

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 03 / 20 21
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 109 DE 22 Junho DE 2021

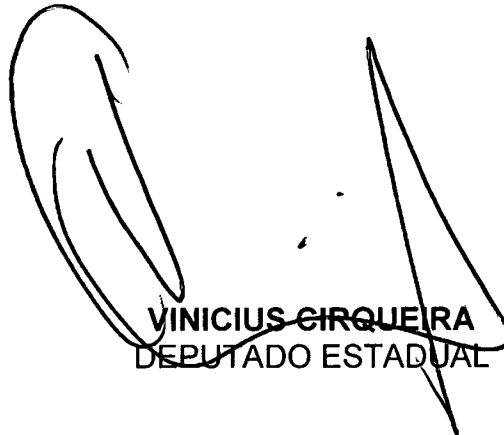
Inclui os portadores de visão monocular no conceito de "pessoa portadora de deficiência visual" previsto no dispositivo que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os portadores de visão monocular incluídos no conceito de "pessoa portadora de deficiência visual" previsto no *caput* do inciso XIV, do art. 7º, do Anexo IX, do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ___ dias do mês de _____ de 2021.


VINICIUS CIRQUEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submeto a apreciação dos nobres pares tem como objetivo conceder o benefício de isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias ICMS aos portadores de visão monocular no que tange a compra de veículos automotor.

O referido benefício já existe e está previsto no inciso XIV do art. 7º Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, o presente projeto busca apenas incluir as pessoas com visão monocular dentre aqueles que poderão usufruir desta isenção.

Segundo o Decreto 5.296 de 2004, é considerada deficiência física toda "alteração, completa ou parcial, de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física". Sabe-se que a visão monocular traz prejuízo ao campo visual que pode dificultar muito a vida da pessoa. Diversas instâncias dos poderes Executivo e Judiciário já estenderam à pessoa com visão monocular os mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, medida inquestionavelmente oportuna e justa.

O Ministério do Trabalho disciplinou que pessoas com visão monocular passaram a ser consideradas pessoas com deficiência e poderão se beneficiar da Lei de Cotas, que assegura um percentual de vagas para este público.

Isto posto registramos ser de extrema importância a inclusão, de forma expressa, dessa categoria na legislação tributária estadual para o gozo de benefícios fiscais alcançados por outras categorias já previstas de forma expressa, tendo em mente que, no Brasil, infelizmente há uma tendência de se opor obstáculos ao lado mais frágil quando a temática é alcance de direitos. Quando o assunto é isenção fiscal o Estado, no mais das vezes, tende a fazer uma leitura fria da letra da lei impondo inúmeras dificuldades a outras categorias que, embora enquadráveis, mas, no entanto, não previstas de forma expressa na letra lei não conseguem alcançar o benefício sendo essa a extrema importância para a alteração que agora pretendemos para fazer incluir os monoculares no rol de que trata o inciso XIV do art. 7º Anexo IX do Decreto nº 4.852.

Assim, gozando de constitucionalidade e sendo oportuno e de todo desejável seu objeto, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ___
dias do mês de _____ de 2021.

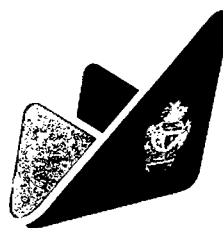


VINICIUS CIRQUEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO LEGISLATIVO
2021004517



Autuação: 23/03/2021
Projeto : 109 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VINICIUS CIRQUEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INCLUI OS PORTADORES DE VISÃO MONOCULAR NO CONCEITO DE 'PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL' PREVISTO NO DISPOSITIVO QUE ESPECIFICA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 23 / 03 / 20 21

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 109 DE 22 Maio DE 2021

Inclui os portadores de visão monocular no conceito de "pessoa portadora de deficiência visual" previsto no dispositivo que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os portadores de visão monocular incluídos no conceito de "pessoa portadora de deficiência visual" previsto no *caput* do inciso XIV, do art. 7º, do Anexo IX, do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, que regulamenta o Código Tributário do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ___ dias do mês de _____ de 2021.


VINICIUS CIRQUEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submeto a apreciação dos nobres pares tem como objetivo conceder o benefício de isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias ICMS aos portadores de visão monocular no que tange a compra de veículos automotor.

O referido benefício já existe e está previsto no inciso XIV do art. 7º Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, o presente projeto busca apenas incluir as pessoas com visão monocular dentre aqueles que poderão usufruir desta isenção.

Segundo o Decreto 5.296 de 2004, é considerada deficiência física toda "alteração, completa ou parcial, de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física". Sabe-se que a visão monocular traz prejuízo ao campo visual que pode dificultar muito a vida da pessoa. Diversas instâncias dos poderes Executivo e Judiciário já estenderam à pessoa com visão monocular os mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, medida inquestionavelmente oportuna e justa.

O Ministério do Trabalho disciplinou que pessoas com visão monocular passaram a ser consideradas pessoas com deficiência e poderão se beneficiar da Lei de Cotas, que assegura um percentual de vagas para este público.

Isto posto registramos ser de extrema importância a inclusão, de forma expressa, dessa categoria na legislação tributária estadual para o gozo de benefícios fiscais alcançados por outras categorias já previstas de forma expressa, tendo em mente que, no Brasil, infelizmente há uma tendência de se opor obstáculos ao lado mais frágil quando a temática é alcance de direitos. Quando o assunto é isenção fiscal o Estado, no mais das vezes, tende a fazer uma leitura fria da letra da lei impondo inúmeras dificuldades a outras categorias que, embora enquadráveis, mas, no entanto, não previstas de forma expressa na letra lei não conseguem alcançar o benefício sendo essa a extrema importância para a alteração que agora pretendemos para fazer incluir os monoculares no rol de que trata o inciso XIV do art. 7º Anexo IX do Decreto nº 4.852.



DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



Assim, gozando de constitucionalidade e sendo oportuno e de todo desejável seu objeto, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ___ dias do mês de _____ de 2021.



VINICIUS CIRQUEIRA
DEPUTADO ESTADUAL